



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO.

CÓPIA
do MP.

CARTÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT 26/NOV/2008 15:17 000941

162/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, caput e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, § 2º, do ECA e, baseado nas peças constantes no Procedimento Administrativo n.º 012981-10/2008 para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Procurador Geral do Estado, a ser citado na sede da Procuradoria Geral do Estado, localizada no Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT, pelos motivos narrados a seguir:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

DOS FATOS

No dia 24 de novembro de 2008, compareceu à Promotoria de Justiça de Rondonópolis-MT, a Sra. Leidiane da Silva Arruda, relatando que seu filho, **KAUÃ ROBERTO DA SILVA ARRUDA**, menor impúbere, com 01 (um) ano de idade, nascido em 03.09.2007, é portador de hipertensão arterial pulmonar primária, mencionou ainda que a médica cardiopediatra responsável pelo tratamento de seu filho prescreveu para o mesmo, entre outros, o uso do medicamento denominado **SILDENAFIL 25MG (Viagra®)**, o qual, inclusive é de utilização contínua, sendo necessário a ingestão de 08MG por dia.

Ainda segundo narrou a Sra. Leidiane, a fim de conseguir o suprimento necessário do medicamento acima mencionado, a mesma solicitou à Central de Regulação, a qual é responsável pelo fornecimento de remédios de alto custo aos hipossuficientes. Entretanto, obteve a informação que o medicamento não consta da lista dos remédios fornecidos pela Secretária de Saúde, razão pela qual a pessoa mencionada procurou esta Promotoria de Justiça para a defesa dos direitos de seu filho, na busca de um tratamento médico adequado para o mesmo, visto que não possui condições financeiras de arcar com os custos desse medicamento.

Como é cediço, a Coordenadoria de Atendimento e Entrega de Medicamentos aos Usuários sustenta a impossibilidade do fornecimento do referido medicamento, visto que este não consta da relação de remédios integrantes da Portaria Ministerial n.º 2577/06/MS SUS e Protocolos Clínicos Estaduais, Portaria n.º 225/04/SES/MT.

Ocorre que a criança KAUÃ, não pode, simplesmente, aguardar a inclusão do medicamento em Portaria, eis que depende para sua sobrevivência do uso contínuo daquele medicamento, sendo, portanto, inviável e intolerável qualquer demora na aplicação da medicação necessária para o tratamento de sua moléstia, a qual foi prescrita por médico habilitado para tal, mediante o receituário próprio, sendo certo que o fato de ter escolhido medicamentos não contemplados pela referida relação demonstram a real necessidade do paciente.

Consta às fls. 14/15, que o valor de 01 (uma) caixa, contendo 04 (quatro) comprimidos na concentração de 25MG tem o custo médio de R\$105,63 (cento e cinco reais e sessenta e três), sendo que a utilização de 01 (um) comprimido dura apenas 03 (três) dias, visto que a dose diária a ser ministrada ao paciente é de 8MG por dia, desta forma é necessário em média 10 (dez) comprimidos por mês, o que totaliza cerca de R\$264,07 (duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) mensais, sendo este um custo mensal que hoje o paciente não tem condições de arcar.

O fato do medicamento requerido não constar na Portaria Ministerial 2.577/2006/MS SUS e Portaria Estadual de n.º 225/2004/SES/MT, demonstra o descaso da saúde pública no atendimento ao paciente, que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

necessita com urgência da medicação e até o presente momento, não foi agraciada, por esse motivo, o poder público deve ser compelido a proporcioná-lo.

Destarte, a necessidade está ligada no resultado que o medicamento pleiteado proporcionará à sobrevida do paciente.

Ademais, é consabido que o Poder Público despende vultosa quantia de verba pública para custear propagandas institucionais, ao mesmo tempo em que protela o fornecimento de medicamento de alto custo aos hipossuficientes, criando aos cidadãos óbice ao direito à vida.

Desse modo, outra alternativa não resta, senão o ajuizamento da presente.

Da Hipertensão Arterial Pulmonar

Conforme demonstram os documentos anexados à presente, retirados de diversos sites da Internet, cujas páginas constam do rodapé de cada folha, a Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP) é uma síndrome caracterizada por um aumento progressivo na resistência vascular pulmonar levando à sobrecarga do ventrículo direito e finalmente à falência do ventrículo direito e morte prematura.

Em que pese a baixa incidência da doença, é certo que esta é de alta morbidade e mortalidade.

Os pacientes com Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP) apresentam diversos sintomas, tais como falta de ar, fadiga, vertigem, síncope, edema periférico e dor no peito, sendo que estes são causados pela alta resistência ao fluxo sanguíneo através dos pulmões e resulta em esforço aumentado do coração, sendo certo que isso pode ter impacto importante na capacidade para o exercício ou para a realização das atividades diárias normais.

Tem se observado, nos últimos tempos que o uso do SILDENAFIL em situações clínicas diferentes daquela para qual a medicação foi inicialmente indicada (disfunção erétil), principalmente no caso de hipertensão arterial tem amenizado os sintomas da doença, motivo pelo qual vem sendo prescrito pelos profissionais especializados na área.

DO DIREITO

I - Da legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda

O Ministério Público, por destinação constitucional expressa nos artigos 127 e 129 da Carta Magna, tem o dever de defender os interesses individuais indisponíveis e os direitos coletivos, além de fazer



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

com que haja, por parte do Poder Público, respeito por esses mesmos direitos, a fim de se fazer preservar o ordenamento jurídico e o estado democrático de direito.

O direito à saúde, esculpido pelo artigo 196 da Constituição Federal, é de natureza indeclinável e constitui serviço essencial do Estado, de maneira a ser, na verdade, INDISPONÍVEL, não podendo o Poder Público, portanto, tergiversar em sua obrigação de prover aos doentes todos os cuidados necessários à manutenção de suas idoneidade física e mental.

Tanto é assim que o serviço público de saúde se caracteriza por sua UNIVERSALIDADE, devendo ser prestado a todos, indistintamente de sua nacionalidade, cidadania, idade, ou condição econômica.

Note-se, portanto, que o caput do art. 127 da CF, ao incumbir o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está a dizer que lhe compete a defesa de todos os direitos de caráter social e dos direitos de natureza individual, se indisponíveis.

Sobreleva ressaltar que, no caso específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o Ministério Público a ajuizar todas as ações pertinentes para a defesa e interesses dos menores, senão vejamos:

"Art. 201. Compete ao Ministério Público:

"(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

"(...)"

"Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

"(...)"

Destarte, considerando-se que os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes são indisponíveis, à luz do artigo 227 da CF/88 e do artigo 208 do ECA, e que há previsão legal expressa de que para a defesa dos direitos e interesses dos menores o Ministério Público pode valer-se de todas as espécies de ações pertinentes, tem o Parquet legitimidade ativa para a presente Ação Civil Pública, ainda que em defesa de interesses individuais de uma determinada criança ou adolescente.

Este entendimento é acatado pela doutrina majoritária, da qual destacamos o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, Ed. Saraiva, 17ª ed., p.556-558:

"Examinando os principais direitos ligados à proteção da infância e da juventude, enumerados pelo art. 227, caput, da Constituição, duas observações básicas devem ser feitas: a) de um lado, vige o princípio da absoluta prioridade desses direitos; b) de outro lado, vemos que a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente ligado à sua defesa, sem prejuízo da existência de outros c-legitimados.

(...)

Diz a Constituição ser 'dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida do seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quando cuida de seus direitos individuais ou transindividuais.

As ações civis públicas e as ações mandamentais de iniciativa do Ministério Público, previstas na Lei n. 8.069/90, destinam-se à defesa não apenas dos interesses relacionados com a proteção à infância e à adolescência como um todo; os interesses a serem defendidos por esse meio poderão ser não só os difusos e coletivos, como também até mesmo os interesses individuais de criança ou adolescente determinado (pois não raro estaremos diante de interesses que, embora individuais, serão indisponíveis, seja diante da incapacidade dos titulares, seja em vista da natureza do próprio interesse). (...)

Tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude – sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo.

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um, como a diversos adolescentes privados de liberdade." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo. Saraiva, 17ª ed., p. 556-558).

Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência hodierna do STJ admite de forma uníssoma a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para a defesa à saúde e uma criança ou adolescente determinado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

(...)

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.
5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.
- (...)
7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.
8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.
9. Recurso especial não-provido. (REsp 904.443/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 567)

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – RECURSO CONHECIDO APENAS PELA ALÍNEA "A" – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO DE CÂNCER – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET.

1. O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c", porquanto, na hipótese em questão, trouxe o recorrente como paradigmas julgados desta Corte que não possuem similitude fática com o caso dos autos.
2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88).
3. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição em favor de pessoa carente do medicamento para tratamento de câncer. A legitimidade ativa se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 710.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.02.2007 p. 210)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE NEFROPATIA DO REFLUXO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela colenda Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88). Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança para o tratamento de nefropatia do refluxo, há de ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado. (REsp 688052 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ARTIGO 25, IV, "A", DA LEI 8.625/93. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Ministério Público com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Direito individual cuja legitimidade ativa compete àquele que se diz necessitado. Nos termos da lei processual 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º do Cód. de Proc. Civil). Definidas em lei, de forma taxativa, as finalidades da ação civil pública, não pode o Ministério Público pretender



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

por meio desta medida judicial, outro objeto. Processo principal extinto sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento prejudicado." "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II do Cód. de Proc. Civil). Prequestionamento desnecessário. Recurso que objetiva a modificação do julgado. Improriedade. Embargos rejeitados."

2. Sustenta-se violação do artigo 25, IV, "a", da Lei 8625/93 argumentando-se que: "A função ministerial - a legitimidade do *parquet* - somente estará se o interesse estiver sob a disponibilidade de seu titular. E tal não ocorre com o direito à saúde, que é objeto de proteção constitucional, afigurando-se direito indisponível. E, como tal, possível de ser tutelado pelo Ministério Público, ainda que o *parquet* esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, que é o caso dos autos. Ademais, negar legitimidade ao *parquet* no caso concreto, além de negar o próprio direito constitucional, é negar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana."

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa pobre especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

4. Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito. (REsp 819010 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

II - Da Legitimidade Passiva do Réu

A legitimidade passiva do réu - Estado de Mato Grosso - decorre, inicialmente, da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

"Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, extrai-se do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. (...) (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).

O réu, portanto, como integrante e gestor do Sistema Único de Saúde, figura como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica.

III - Da Competência da Vara da Infância e da Juventude

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, não sendo razoável pretextar-se que vigora competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.

O art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n 8.069, de 13/07/1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Com efeito, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, sendo certo que nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude.

Ademais, diz o artigo 208 da Lei n 8.069/90:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Destarte, os artigos em questão demonstram, com segurança, a competência absoluta em razão da matéria do juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Neste sentido a jurisprudência:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I – É competente a Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município.

II- Recurso especial provido (STJ – RESP 437279/MG – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão – julg. Em 17.02.04)

IV - Do dever do Estado em prover os medicamentos em pauta

Irrefutável é a assertiva de que cabe ao Estado reduzir riscos de doenças e outros agravos e, ainda garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços, promovendo a proteção e recuperação de moléstias (art. 196 CR/88), essencialmente se a doença requisitar altas somas mensais para o tratamento, como é o caso da moléstia em tela.

A Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) é incisiva ao estabelecer a responsabilidade dos entes públicos no trato da saúde, de acordo com o que vaticina o excerto legal abaixo transcrito:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:
(...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção:

Ademais, as crianças e adolescentes, merecem tratamento especial, como se depreende da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (*omissis*)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

É evidente, portanto que as normas supra transcritas inibem a omissão do ente público, no caso o Estado, em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa portadora de algum tipo de enfermidade, inclusive com o fornecimento de medicamento de forma gratuita para o seu tratamento.

A esse respeito já se se pronunciou o E. STF:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-Agr 271286/RS-RIO GRANDE DO SUL, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 12/09/2000)

No mesmo sentido:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

52049732 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REQUERENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL - LEGALIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. A saúde é direito de todos. Para o Estado, constitui dever o fornecimento de medicação aos necessitados, em qualquer nível da federação, obrigação essa erigida a nível constitucional, como se infere do art. 196 e seguintes da Constituição Federal. É lícito ao magistrado estabelecer multa cominatória contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de remédios. (TJMT; RAI 28992/2008; Capital; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Bitar Filho; Julg. 01/10/2008; DJMT 21/10/2008; Pág. 9)

65256276 - MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. Resistência da entidade pública em fornecer gratuitamente medicamento para portadora hipertensão arterial pulmonar. Presentes os requisitos para a concessão. Verossimilhança dos fatos articulados na exordial e prova documental inequívoca. Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal. Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público. Necessidade do medicamento comprovada, regularmente prescrito pelo médico. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; APL-Rev 785.848.5/3; Ac. 2721677; Marília; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Vera Lúcia Angrisani; Julg. 29/07/2008; DJESP 02/09/2008)

58063343 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ora substituída processualmente pelo Ministério Público Estadual é portadora de hipertensão arterial pulmonar, necessitando do uso de medicina de alto custo, conforme atesta laudo médico, não dispondo de condições financeiras para aquisição do medicamento Bosetan (Tracleer), 125 MG, mensalmente e de forma contínua por 12 (doze) meses. 2. É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos, fornecendo-lhes os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem. 3. A negativa de fornecimento de tratamento, que possa levar o paciente à morte, implica em desrespeito ao direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. 4. Precedentes do STJ. 5. Não vulneração dos dispositivos constantes nos arts. 37, XXI, 109, I, 196, 197 e 198 da CF, e 4º e 7º da Lei nº 8.080/906. 6. Recurso de agravo unanimemente improvido. (TJPE; RAG 0169334-7/01; Caruaru; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Julg. 31/07/2008; DOEPE 22/08/2008)

54498072 - MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. NECESSIDADE COMPROVADA DE PLANO. ASSISTÊNCIA INTEGRAL. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO. O serviço público de assistência à saúde deve ser integral, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal, descabendo restrições administrativas que, por ato geral e abstrato, delimitem o fornecimento de medicamento apenas para os portadores de moléstias pré-determinadas. - Demonstrada a necessidade de determinada prestação, por recomendação médica, para a prevenção, controle ou cura de moléstia, a demanda deve ser integralmente satisfeita, como meio de tornar efetiva a garantia do direito à saúde, à vida, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana. - Direito líquido e certo demonstrado por exames laboratoriais que registram anormalidades cardiovasculares e a hipertensão arterial pulmonar, constando em nota técnica elaborada pela superintendência de assistência farmacêutica do estado a indicação do medicamento pleiteado para o tratamento dessa patologia. Hipótese em que não foi apresentada



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

alternativa de tratamento. (TJMG; MS 1.0000.07.457759-4/0001; Belo Horizonte; Oitava Câmara Cível; Relª Desª Heloísa Combat; Julg. 20/02/2008; DJEMG 09/04/2008) (Publicado no DVD Magister nº 21 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

Destarte, é inaceitável que o Estado de Mato Grosso não possua condições de providenciar a medicação que deve ser ministrada ao paciente, conforme parecer médico, que totaliza em média 10 (dez) comprimidos de **SILDENAFIL 25MG (Viagra®)** por mês, amparado em Portarias.

V - Da Antecipação da Tutela

Pela argumentação acima exposta, verifica-se, de forma cristalina, que se encontram presentes, no caso em tela, os requisitos autorizativos de concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273, I do CPC.

A prova inequívoca do fato evidencia-se na indicação científica que os pacientes de hipertensão arterial pulmonar, especialmente KAUÃ, necessitam do tratamento indicado, mediante a utilização do medicamento receitado, e a posição do Réu, através do seu órgão responsável, acenando com restrições para a disponibilização do remédio em pauta.

A verossimilhança da alegação deriva das observações que demonstram, inadequação entre o comando legal, inclusive em sede constitucional e a posição do gestor público.

O dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na medida em que KAUÃ está sendo tratado de forma inadequada, quando a ciência recomenda outras medidas capazes de proporcionar-lhe maior longevidade e melhor qualidade de vida à mesma, sendo, ainda, que as seqüelas causadas aos doentes pela demora na aplicação de tratamento eficaz são irreversíveis.

A Infere-se que a demora na resposta judicial acarretaria na piora do quadro clínico do paciente, podendo levá-lo ao óbito.

Destaque-se que a KAUÃ precisa, de qualquer modo, de tratamento constante e o que se busca através desta Ação Civil Pública é que esse tratamento seja feito em sintonia com as recomendações da ciência e não apenas com a apreciação de critérios puramente econômicos como quer o Estado de Mato Grosso.

Estabelecida acima a configuração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao caso em tela, denota-se estarem claramente presentes no mesmo os requisitos autorizativos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela que deverá recair nesta demanda, consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil pátrio.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos do artigo 262 do CPC, requerendo, ainda, a intimação do Ministério Público à rua Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, Rondonópolis-MT.

Rondonópolis, 26 de novembro de 2008.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Curadoria da Infância e Juventude de Rondonópolis

Assim sendo, existe plena prova documental da existência da doença, da medicação necessária ao seu tratamento e a negativa de se fornecer os mesmos prontamente pelo órgão público em debate.

O Estado de Mato Grosso não terá prejuízos decorrentes da concessão da tutela antecipada em epígrafe, porque não se pode considerar como perda proporcionar saúde a seus cidadãos.

A concessão da tutela antecipada aqui mencionada deverá ser feita em caráter *inaudita altera pars*, ante a situação de urgência aqui observada, onde cada dia que passa agrava o estado de saúde da criança KAUÃ e de outros doentes como ele, não se podendo, portanto, aguardar decisões do Poder Público demandado.

DO PEDIDO

À vista do exposto, requer-se:

- a) A concessão de antecipação da tutela, em caráter *inaudita altera pars*, impondo ao Estado de Mato Grosso a obrigação de fazer, consistente no fornecimento gratuito e ininterrupto, no prazo máximo de dez dias a contar do recebimento da ordem judicial, do medicamento indispensável ao tratamento da criança KAUÃ ROBERTO DA SILVA ARRUDA, SILDEFANIL 25MG (Viagra®), quando das requisições dos profissionais nas internações e tratamentos ambulatoriais ou sollicitações dos familiares do paciente, de acordo com prescrição médica, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) A citação do Requerido, para, querendo, contestar a presente, no prazo de lei;
- c) Requer-se que a presente ação tenha sua regular tramitação de acordo com a lei e que ao final da mesma seja prolatada sentença onde se condene definitivamente o requerido a fornecer o produto indispensável ao tratamento da hipertensão arterial pulmonar de KAUÃ ROBERTO DA SILVA ARRUDA, notadamente o SILDEFANIL 25MG (Viagra®), sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo de Assistência de que trata a Lei 7.347/85;
- d) que sejam produzidas ao longo deste processo todas as provas necessárias ao deslinde da causa, como a realização de oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno, bem como juntada posterior de documentos, inclusive perícias que forem eventualmente necessárias;
- e) Finalmente, que se ordene ao sr. Oficial de Justiça designado para atuar neste processo que proceda às diligências e comunicação dos atos processuais, se for necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;